

<b>INTERESSADO:</b> Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc)		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Maria Gabrielly Maia Grangeiro, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU Nº</b> 11510992/2021	<b>PARECER Nº</b> 0485/2021	<b>APROVADO EM:</b> 15.12.2021

## I – RELATÓRIO

Sandra Maria Rodrigues e Áurea Lúcia Machado Dias, Coordenadora e Técnica da Coordenadoria de Gestão de Rede Escolar (COESC), respectivamente, da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc), solicitam deste Conselho, por meio do processo nº 11510992/2021, providências para regularizar a vida escolar da aluna Maria Gabrielly Maia Grangeiro, diante da situação a seguir relatada:

As solicitantes informam que referida aluna recorreu ao setor de documentação escolar da Seduc, para expedir seu certificado e histórico escolar do ensino fundamental, concluído no extinto Colégio São Rafael, nesta capital. Informam, ainda, que, após pesquisa realizada no acervo do referido estabelecimento de ensino foram encontrados os documentos abaixo relacionados:

- Ficha Individual Escolar referente ao 4º ano do ensino fundamental expedida pelo Colégio São Rafael, em 2008, com resultado REPROVADA;
- Ata de Resultados Finais expedida pelo Colégio São Rafael, referente ao 4º ano do ensino fundamental, ano de 2008, com resultado REPROVADA;
- Ata de Resultados Finais expedida pelo Colégio São Rafael, referente ao 5º ano do ensino fundamental, ano de 2009, com resultado APROVADA;
- Ata de Resultados Finais expedida pelo Colégio São Rafael, referente ao 6º ano do ensino fundamental, ano de 2010, com resultado APROVADA;
- Ficha Individual Escolar referente ao 8º ano do ensino fundamental expedida pelo Colégio São Rafael, em 2012, com resultado REPROVADA.

Referida aluna afirma haver cursado as três primeiras séries na Escola Mikey, que, também, fechou; no entanto, o acervo não se encontra sob a guarda da Seduc; argumenta que cursou o 7º ano em uma escola ativa, em 2011, e, após 2012, cursara o 9º ano, também, em uma escola ativa; em 2019, cursou a 3ª série do ensino médio no Colégio Estadual Liceu do Ceará – EEMTI, sendo promovida, conforme declaração anexada a esse processo.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Em casos como este recorre-se aos recursos apresentados pela Resolução nº 428/2008 e pela Lei nº 9.394/1996-LDBEN, Art. 24, Inciso II, Alínea c:

[...]

II - A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

[...]

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...).

## **III – VOTO DA RELATORA**

Considerando que Maria Gabrielly Maia Grangeiro concluiu o ensino médio com êxito no Colégio Estadual Liceu do Ceará – EEMTI, em 2019, e a necessidade de recebimento do histórico escolar e certificado de conclusão do ensino fundamental, autorizamos a Seduc, por meio da Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar (COESC), a emitir o histórico escolar da referida aluna, considerando SUPRIDOS o 4º; o 7º; o 8º e o 9º ano, regularizando sua vida escolar na forma da lei.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDBEN; a Resolução CEE nº 428/2008 e o presente Parecer, registrando tais supressões do ensino fundamental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

## **IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 15 de dezembro de 2021.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Relatora e Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE